

Lei Nº 484 - DOM 5403 (21/08/2017)

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018  
 PRESIDENTE: Alexandre Santos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marinho  
 1º SECRETÁRIO: Renata Figueira 2º SECRETÁRIO: Wlucio Lube

ASSUNTO: Pl 27/2017

INICIATIVA: Executivo Municipal

HISTÓRICO:  
Estabelece Requisitos para a nomeação de servidores no âmbito da administração do Poder Executivo Municipal.  
(Of. CM Nº 868/2017 (02/05/2017))

LEITURA: 11 / 04 / 2017  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: 02 / 05 / 2017  
 APROVADO POR:  15 X 1  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: [Signature]  
 REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE: COMISSÃO

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: 11 / 04 / 2017  
 APROVADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: [Signature]  
 REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

2  
190

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

**OF/GAP/Nº 246/2017**

Exmº. Sr.  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

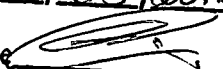
DOCUMENTO: OFC
PROTOCOLO GERAL: 55158
NÚMERO PRÓPRIO: 124
DATA PROTOCOLO: 11/04/17


Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>27</sup> 014/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 021 05/2017	
Presidente 	

<b>APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 11 / 04 / 17	
Presidente 	



## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 014/2017, que tem como objetivo estabelecer além dos obrigatórios, outros requisitos para a nomeação em cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

A motivação do presente projeto é a de resguardar a Administração Municipal de que servidores nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão ou a eles atribuído uma função gratificada, sejam profissionais que gozem de reputação ilibada.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, e demais cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

A inovação é a obrigação da Administração Municipal em poder exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A evolução da Administração Pública tem exigido a cada dia que as administrações evoluam em seus procedimentos na busca da eficácia na prestação de seus serviços à população.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, **em regime de urgência**, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

**VAMOS JUNTOS CONSTRUIR UMA NOVA HISTÓRIA !!!**

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

4  
100

27

**PROJETO DE LEI Nº 014/2017**

**ESTABELECE REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	55157
NÚMERO PRÓPRIO:	27
DATA PROTOCOLO:	11/04/17

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** São vedadas as nomeações e a manutenção de servidores para quaisquer cargos declarados de provimento em comissão ou designados para ocupar função gratificada na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que tenham sido condenados por decisão judicial de órgão colegiado.

**Parágrafo único.** Estendem as vedações dispostas no *caput* deste artigo aos agentes públicos para ocuparem as funções de Secretário Municipal ou cargos equivalentes.

**Art. 2º** Fica estabelecido além dos requisitos dispostos em legislação própria, a apresentação dos documentos abaixo enumerados, para a nomeação e designação de pessoas para ocupar cargos de provimento em comissão, função gratificada, e membros de conselhos, comitês, órgãos de deliberação coletiva ou assemelhados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:

- I** – Curriculum vitae comprovando os requisitos para o cargo;
- II** – Certidões negativas nas esferas Cível e Criminal da Justiça Estadual;
- III** - Certidão de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral;
- IV** – Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil.

**§ 1º.** É obrigatório a apresentação da documentação enumerada nos incisos I, II, III e IV deste artigo à Secretaria Municipal de Governo, antes do ato de nomeação.

**§ 2º.** Para fins do disposto neste artigo só serão aceitas as certidões emitidas pelos sítios oficiais:



**I** - <https://sistemas.tjes.jus.br/certidaoonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOPESQUISA.cfm>

1a. Instância (Fóruns) - Natureza da certidão: Cível e Criminal

**II** - <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

**III** - <http://ssp.sesp.es.gov.br/rgantecedentes/xhtml/pesquisaantecedentes.jsf>

**§ 3º.** Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, de funções gratificadas e demais nomeações dispostas no *caput* deste artigo, anteriores a vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação para comprovar sua regularidade, sob pena de exoneração do cargo ou função.

**§ 4º.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência.

**Art. 3º** As vedações dispostas na presente Lei cessarão com o trânsito em julgado da decisão que proferir pela absolvição.

**Art. 4º** Os documentos enumerados no artigo segundo deverão ser encaminhados em sua totalidade à Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela conferência e análise dos documentos, podendo realizar diligências que entenderem pertinentes, bem como pela fiscalização e cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



193

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

**OF/GAP/Nº 246/2017**

Exmº. Sr.

**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	55158
NÚMERO PRÓPRIO:	324
DATA PROTOCOLO:	21/04/17

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>27</sup> ~~014~~/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 014/2017, que tem como objetivo estabelecer além dos obrigatórios, outros requisitos para a nomeação em cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

A motivação do presente projeto é a de resguardar a Administração Municipal de que servidores nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão ou a eles atribuído uma função gratificada, sejam profissionais que gozem de reputação ilibada.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, e demais cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

A inovação é a obrigação da Administração Municipal em poder exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A evolução da Administração Pública tem exigido a cada dia que as administrações evoluam em seus procedimentos na busca da eficácia na prestação de seus serviços à população.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, **em regime de urgência**, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

**VAMOS JUNTOS CONSTRUIR UMA NOVA HISTÓRIA !!!**

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

PROJETO DE LEI Nº <sup>27</sup> 014/2017

**ESTABELECE REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	55157
NÚMERO PRÓPRIO:	27
DATA PROTOCOLO:	11/4/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** São vedadas as nomeações e a manutenção de servidores para quaisquer cargos declarados de provimento em comissão ou designados para ocupar função gratificada na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que tenham sido condenados por decisão judicial de órgão colegiado.

**Parágrafo único.** Estendem as vedações dispostas no *caput* deste artigo aos agentes públicos para ocuparem as funções de Secretário Municipal ou cargos equivalentes.

**Art. 2º** Fica estabelecido além dos requisitos dispostos em legislação própria, a apresentação dos documentos abaixo enumerados, para a nomeação e designação de pessoas para ocupar cargos de provimento em comissão, função gratificada, e membros de conselhos, comitês, órgãos de deliberação coletiva ou assemelhados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:

- I** – Curriculum vitae comprovando os requisitos para o cargo;
- II** – Certidões negativas nas esferas Cível e Criminal da Justiça Estadual;
- III** - Certidão de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral;
- IV** – Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil.

**§ 1º.** É obrigatório a apresentação da documentação enumerada nos incisos I, II, III e IV deste artigo à Secretaria Municipal de Governo, antes do ato de nomeação.

**§ 2º.** Para fins do disposto neste artigo só serão aceitas as certidões emitidas pelos sítios oficiais:





**I** - <https://sistemas.tjes.jus.br/certidaonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOPESQUISA.cfm>

1a. Instância (Fóruns) - Natureza da certidão: Cível e Criminal

**II** - <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

**III** - <http://ssp.sesp.es.gov.br/rgantecedentes/xhtml/pesquisaantecedentes.jsf>

**§ 3º.** Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, de funções gratificadas e demais nomeações dispostas no *caput* deste artigo, anteriores a vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação para comprovar sua regularidade, sob pena de exoneração do cargo ou função.

**§ 4º.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência.

**Art. 3º** As vedações dispostas na presente Lei cessarão com o trânsito em julgado da decisão que proferir pela absolvição.

**Art. 4º** Os documentos enumerados no artigo segundo deverão ser encaminhados em sua totalidade à Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela conferência e análise dos documentos, podendo realizar diligências que entenderem pertinentes, bem como pela fiscalização e cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal






**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 27 / 17  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 11 / 04 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 11 / 04 / 2017  
  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES  / /  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES  / /  
PRESIDENTE

OBS:

*Regime de Urgência*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 27/2017**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Processo Legislativo. Projeto de lei que institui requisitos para nomeação de Secretários Municipais, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poderes Executivo. Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“ESTABELECE REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.”*

Em tempos de julgamento do maior escândalo de corrupção na política nacional – Operação Lava-Jato, acompanhado ao vivo pela sociedade brasileira que a tudo pode assistir e se manifestar, tem ganhado cada vez mais voz o coro moralista no cenário político brasileiro.

A grande insatisfação com relação às instituições existentes, especialmente os Poderes constituídos, que diante de tantas notícias de corrupção têm perdido a credibilidade, bem como da não concretização dos direitos fundamentais, além de diversas omissões legislativas que incidem sobre a vida fática, fazem a população, diante de tal quadro, manifestar-se sem pestanejar contra a presença dos chamados “fichas sujas” no palco político/administrativo. Tanto que neste cenário, até mesmo juristas renomados pronunciam máximas do tipo *“se não há segurança jurídica, que seja a insegurança usada para detonar os fichas sujas”*<sup>1</sup>.

Sem precisar seguir pela via do exagero, pode-se afirmar com segurança, seguindo preceitos do estado de direito, que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II da CRFB. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu Governo. Portanto, perfeitamente factível, em tese, a estipulação pela municipalidade de determinados requisitos, tais como os previstos na chamada “Lei da Ficha Limpa”, ou Lei

<sup>1</sup> A expressão foi utilizada por Adriano da Costa Soares (2012, apud Espíndola, 2012). Disponível em: [www.oab.org.br/editora/revista/revista-16/atualidades-juridicas-16.pdf]. Acesso em: 15.04.2017.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Complementar nº 135/2010, para o provimento de cargos comissionados.

Os servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, possuem vínculo estatutário com o ente municipal, de forma que o Estatuto local revela-se como sua fonte normativa. Como sabido, cabe ao Chefe do Executivo Municipal, exercer a direção superior da Administração local, bem como dispor sobre os seus servidores, respectivas atribuições, regime funcional, política salarial, etc.

Estes requisitos devem ser estabelecidos em lei local de iniciativa privativa do Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, c da CRFB, aplicável ao processo legislativo em todos os entes federativos, inclusive no Município, por simetria (art. 29, caput, da CRFB e art. 48 da LOM), sendo este o entendimento consolidado na jurisprudência, v.g.:

*"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. (...). É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." <sup>2</sup>*

*"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." <sup>3</sup>*

Concluimos objetivamente que a municipalidade possui autonomia para estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, inclusive os comissionados, desde que guardados os preceitos constitucionais e legais. A lei que cria requisitos gerais de acesso aos cargos, a princípio deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo e, em assim sendo, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da proposição sob análise.

<sup>2</sup> STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Min. ELLEN GRACIE.

<sup>3</sup> STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



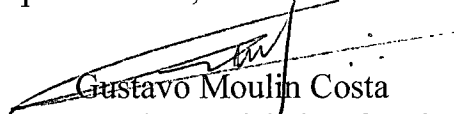
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

6  
23  
Folhas n.  
160

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de abril de 2017.

Pt/gmc/pe.

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador Legislativo Geral  
OAB ES 6339

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 26/2017

DATA: 17/10/2017

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	<del>VEREADOR Nº.</del> <i>P. Lein?</i>	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
27/17	16/17	4/2017		
31/17	32/17	6/2017		
19/17				
22/17				
23/17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

*Recibido em  
17/10/2017*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PODEM EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 I REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODE DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 027/2017**

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que “estabelece requisitos para nomeação de Secretários Municipais, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo”.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto pela devolução do Projeto ao autor, tendo em vista tratar-se de Projeto de Lei desnecessário, prejudicial às pessoas mais simples, que não têm acesso às certidões, e o que deve prevalecer é a Lei Federal da Ficha Limpa. Ademais, aprovando tal Projeto, Jesus Cristo, que foi condenado, não poderia ser nomeado na Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão resolve, por maioria, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 26 Abril de 2017.

  
**HIGNER MANSUR – Presidente**  
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

  
**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

  
**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
Ely Escarpini - Suplente

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

**EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2017**

Projeto Votado  
junto a Emenda



DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCO GERAL:	55732
NÚMERO PRÓPRIO:	11
DATA PROTOCOLO:	02/05/17

**ALTERA INCISO II E ACRESCENTA INCISOS V DO ART. 2º E IV DO PARÁGRAFO 2º DO MESMO ARTIGO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2017, CONFORME PREVÊ O ART. 136, INCISO IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS.**

**Art. 1º** - O Inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 027/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**II – Certidões Negativas nas esferas Cível e Criminal da justiça Estadual e Federal;**

**Art. 2º** – Parágrafo II do Art. 2º do Projeto de Lei 027/2017 passa a vigorar com o acréscimo do Inciso V:

**V – Certidão Negativa do Cadastro Nacional por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;**

**Art. 3º** – O § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 027/2017 passa a vigorar com o acréscimo do Inciso IV:

**IV - [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)**

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de abril de 2017

  
**RENATA SABRA BAIÃO FIORIO NASCIMENTO**  
Vereadora





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SEM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO				X
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 27/2017

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 02/05/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO

POR 15 VOTOS A FAVOR E 1 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 02/05/2017

*Alexandre Bastos Rodrigues*

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*PLO 27/2017*

*C/ EMENDAS*

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

## JUNTADAS:

- |    |   |                       |   |   |
|----|---|-----------------------|---|---|
| 1  | - | <u>11 / 4 / 17</u>    | - | Protocolado com 2 folhas. 1cp                   |
| 2  | - | <u>11 / 4 / 17</u>    | - | Folha votação Regime Urgência - fls. 10/1cp     |
| 3  | - | <u>18 / 4 / 17</u>    | - | Parecer jurídico - fls 11/13/1cp                |
| 4  | - | <u>18 / 4 / 17</u>    | - | OF/PLC- 26/17 pl Comissão Constit. - fls 14/1cp |
| 5  | - | <u>28 / 4 / 17</u>    | - | Parecer Comissão Constit. - fls 15/1cp          |
| 6  | - | <u>02 / 05 / 17</u>   | - | EMPL n° 11 - fls 16/1cp                         |
| 7  | - | <u>02 / 05 / 17</u>   | - | Folha de votação - fls. 17/1cp                  |
| 8  | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 9  | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 10 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 11 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 12 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 13 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 14 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 15 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 16 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 17 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 18 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 19 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |
| 20 | - | <u>    /    /    </u> | - |   |